

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882-000.821/93-67
RECURSO Nº : 85.297
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1992
RECORRENTE : MECANO FABRIL LTDA.
RECORRIDA : DRF em Osasco - SP.
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.255

COFINS - É inadmissível a arguição de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, à de decisão proferida pelo STF em julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANO FABRIL LTDA.

ACÓRDÃO os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10882-000.821/93-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.255

RECURSO Nº : 85.297
RECORRENTE : MECANO FABRIL LTDA.

RELATÓRIO

MECANO FABRIL LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05/06.

O lançamento fiscal é decorrente de fiscalização a que foi submetida a contribuinte, na qual foi constatada a falta de recolhimento da COFINS relativamente aos fatos geradores de setembro de 1992 a dezembro de 1992.

A base legal do lançamento está nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei complementar nº 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento à fls. 09-13, argumentando, em síntese, que:

a) o recolhimento da exação instituída pela Lei Complementar nº 70/91 aos cofres da União fere o disposto no art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

b) a exigência instituída pela Lei Complementar nº 70/91, se constitui em imposto da competência residual da União. Como tal, desatende o disposto no art. 154, I, da Carta Magna, pois é cumulativo e alcança fato gerador de outros impostos, especialmente, o ICMS e o ISS;

A autoridade julgadora de 1ª Instância manteve o lançamento fiscal (fls. 18/19). Fundamentou a decisão no seguinte:

PROCESSO Nº : 10882-000.821/93-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.255

a) não cabe à autoridade administrativa apreciar as alegações de inconstitucionalidade das leis;

b) os valores da contribuição e dos acréscimos legais estão embasados em legislação vigente e a contribuinte nada trouxe para elidir o lançamento fiscal.

Cientificada da decisão em 16/12/93, conforme AR de fls. 22, a contribuinte interpôs, em 07/12/93, o recurso voluntário de fls. 23-25. Repetiu as teses alinhadas na peça impugnatória e acresceu que a autoridade julgadora de 1ª instância não examinou os argumentos alinhados naquela fase de julgamento.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10882-000.821/93-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.255

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre dizer que não procede a alegação de que o julgamento de 1ª instância deixou de apreciar os argumentos da impugnação.

No sistema jurídico pátrio, a competência para apreciar a constitucionalidade das leis é da competência privativa do Poder Judiciário, tarefa, em última instância, do Supremo Tribunal Federal. Às autoridades administrativas, como integrantes que são do Poder Executivo, cabe aplicar as leis vigentes.

Correto, portanto, o julgador de 1ª instância, ao dizer que “não cabe às autoridades administrativas julgar a constitucionalidade ou não das leis a serem aplicadas”, vez que “como órgão executor tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor”.

As dúvidas que pairavam sobre a COFINS, hoje não mais subsistem.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, declarou legítima a exação, exatamente por ser contribuição e não imposto, afastando, assim, todas as alegações de vulneração à Magna Carta. (Nota de Julgamento publicada no DJU de 06/12/93, pág. nº 26.598)

No mesmo sentido, o RE nº 141.715-3/PE, Rel Min. Moreira Alves, assevera: “... em face da atual Constituição, as contribuições para o financiamento da

PROCESSO Nº : 10882-000.821/93-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.255

seguridade social têm natureza tributária, mas são modalidades tributárias diversas da de imposto.”

Cabe destacar, por oportuno, dispositivo constitucional versando sobre decisão proferida pela Augusta Corte em julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade, *verbis*:

Art. 102 - ...

I - ...

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (redação da EC nº 3, de 17/03/93)

Vê-se, pois, que as razões da litigante perdem sua fundamentação, pois são baseadas em entendimento dissonante da Colenda Corte.

Diante do exposto, nenhum reparo cabe ser feito no auto de Infração ou na decisão recorrida, pois estão consoantes a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Por estas razões, conheço do recurso por tempestivo, e pelas razões acima consignadas voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1996



EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR